



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0001116-42.2012.815.0191)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE : Emerson Rondinelle Guimarães

ADVOGADO: Tathiana Michelle Meira da Silva

APELADO : Justiça Pública

PENAL. Apelação criminal. Crime contra a administração em geral. Corrupção ativa. Materialidade e autoria delitiva. Depoimento de policiais militares. Prova conclusiva. Material probatório robusto e coeso. Condenação. Desprovimento do recurso.

- O crime de corrupção ativa, por ser delito formal, consumando-se com o só oferecimento da vantagem indevida, independente da postura adotada pelo funcionário público;

- Sabe-se que o crime de corrupção ativa não costuma ser praticado às claras, razão pela qual, muitas vezes, apenas a quem se oferece a vantagem indevida é capaz de testemunhar o cometimento do delito;

- Considerando que a vantagem indevida foi oferecida aos policiais militares que realizaram a prisão do Apelante, os depoimentos destes

apresentam-se idôneos e, portanto, aptos a fundamentar o decreto condenatório.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **negar** provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Emerson Rondinelle Guimarães com o escopo de impugnar sentença preferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Soledade, que por considerá-lo incurso no crime descrito no art. 333 do Código Penal, fixou-lhe uma pena total de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e 300 (trezentos) dias-multa, fixados à base de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (fs. 101/103).

Consta da exordial acusatória que o Apelante, no dia 04 de outubro de 2012, na cidade de Cubati, na ocasião em que se envolveu numa colisão de trânsito, ofereceu vantagem indevida aos policiais militares para que não fosse autuado pelos crimes de dano qualificado, ameaça e lesão corporal.

Nas razões do apelo, argumenta a ausência de provas nos autos da materialidade de delitiva, ressaltando que o juiz *a quo* tomou por base apenas os depoimentos de dois policiais militares, sem qualquer confirmação por outras provas.

Afirma, ainda, que foi abordado pelos policiais militares, mas não lhes ofereceu qualquer vantagem.

Pugna, ao final, para que seja absolvido (fs.120/122).

Contrarrazões às f. 124/126.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo provimento parcial do recurso (fs. 129/132).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior. (Relator).

O recurso de ser desprovido.

A irresignação do Apelante restringe-se a suposta ausência de prova nos autos da materialidade delitiva e autoria delitiva do crime de corrupção ativa. Segundo afirma, não se admitiria condenação apenas com base em depoimentos de policiais militares, caso dos autos.

Imperioso registrar, inicialmente, que o crime de corrupção ativa é delito formal, consumando-se, portanto, com o só oferecimento da vantagem indevida.

Pois bem. É certo que as provas constantes dos autos, depoimentos de policiais militares Rômulo de Sousa Marinho e Ítalo Soares Fonseca, dão conta da prática do crime do art. 333 do CP (Mídias à f. 83).

Rômulo de Sousa Marinho, perante a autoridade judicial, relatou:

(...) eu tava trabalhando aí o doutor Jailson, se eu não me engano, chamou a gente que tinha uma denúncia que ele tava se envolvendo com esse cidadão Charles aí, um abalroamento de carro; (...) aí chegando lá ele tinha saído, tinha ido pra casa dele (...) aí a gente chegou lá e ele não ofereceu resistência nem nada, trouxemos ele pra delegacia e entregamos na mão do delegado (...) ele chegou e ele meio nervoso, disse: “vou dar um negocinho aí pra vocês” (...)

Ítalo Soares Fonseca, no mesmo sentido, ratificou os termos da declarações prestadas perante a autoridade policial, bem como o depoimento acima descrito, discorrendo acerca do oferecimento de vantagem financeira por parte do Apelante.

Partindo do fato de que não há qualquer evento que afaste a credibilidade dos depoimentos prestados, utilizados como fundamento para a condenação do ora Apelante, há que se reconhecer a idoneidade das provas e, conseqüentemente, o acerto da sentença.

Sobre a validade dos depoimentos de policiais militares como meio de prova, discorre o Superior Tribunal de Justiça:

(...)

ÉDITO CONDENATÓRIO FUNDAMENTADO COM BASE NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA.

4. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. (...)

(HC 107.743/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 21/09/2009)

Ora, sabe-se que o crime de corrupção ativa não costuma ser praticado às claras, razão pela qual, muitas vezes, apenas a quem se oferece a vantagem indevida é capaz de testemunhar o cometimento do delito.

No caso dos autos, a vantagem indevida foi oferecida aos policiais militares que realizaram a prisão do Apelante, tratando-se, pois, de depoimentos idôneos e, portanto, aptos a provar a materialidade e autoria delitiva.

Corroborando também em favor da condenação do Apelante a aparente contradição entre os depoimentos das testemunhas indicadas pela defesa. Vejamos trechos dos depoimentos José Júlio Rodrigues de Lima e Rosilda de Lima Costa, respectivamente:

Eu vi o acidente e fui até o encontro dele e estávamos conversando e o policial pediu para entrar na viatura (...); não cheguei a ir a delegacia (...)

(...) Estava presente no momento da abordagem; tinha dois policiais; eu ia passando, descendo na rua, e o Rondinelle ia saindo da

casa do avô (...) Aí o carro da polícia parou, aí desceu e deu a voz de prisão a ele; ele não reagiu, eles não colocaram algema nele e ele só fez entrar no carro e em nenhum momento ofereceu dinheiro a nenhum; até a hora dele entrar no carro eu estava presente e eu não escutei isso (...)

Note-se que o primeiro narra como se a abordagem policial tivesse ocorrido no mesmo local em que ocorreu o acidente de trânsito que justificou a condução do Apelante até a delegacia. Por outro lado, no segundo depoimento, colhe-se que o Rondinelle estaria saindo da casa do Avô, ou seja, num segundo momento, ratificando o depoimento dos policiais militares, os quais afirmaram que o Apelante não mais estava no local do acidente, havendo sido encontrado em casa.

Assim, considerando o conjunto probatório, que se apresenta robusto e coeso no sentido de que o Apelante ofereceu vantagem indevida aos policiais militares para se livrar solto, não merece reforma a r. sentença.

Ante o exposto, **nego** provimento ao recurso.
É o voto.

~~Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior), relator, Carlos Martins Beltrão Filho e Márcio Murilo da Cunha Ramos.~~

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de março de 2017.

Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior
RELATOR